

**A.I. Nº - 1294230018/17-0**  
**AUTUADO (a) - VDC CALÇADOS EIRELI - ME**  
**AUTUANTE (s) - MARIA LUIZA AMARAL VILAS BOAS**  
**ORIGEM - - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**PUBLICAÇÃO -INTERNET 04.07.2018**

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0086-02/18**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Rejeitada a nulidade suscitada pela Autuada. As imputações foram elaboradas com base em notas fiscais eletrônicas. Cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos pela autuante corrigindo os percentuais da MVA proporcionando redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 18/09/2017 reclamando o crédito tributário de ICMS no valor histórico de R\$136.267,00, mais multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 por ter sido apurado que a Autuada “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.*” – Infração 01 – **07.01.01**.

Intimado a recolher o débito, a autuada se insurge contra o lançamento de ofício e apresenta defesa, apensada aos autos às fls.15 a 31.

Preliminarmente afirma que a Autuante não demonstra com precisão os cálculos que levaram aos valores cobrados, fato que consubstancia insegurança na determinação da infração e ofende ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que levaria a nulidade do lançamento.

Afirma que não basta ao Fisco mencionar a irregularidade, para imputar ao contribuinte o pagamento de tributo e penalidades. É imprescindível que a prática da mesma fique comprovada e que haja exposição clara do dispositivo legal infringido e dos cálculos que levaram ao valor da exigência. Dessa forma, conclui que a acusação carece de elementos que lhe concedam a segurança necessária à sustentação da exigência contida no lançamento.

Colaciona Acórdãos de outros Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais que abordam o tema (Acórdão: 01948/04 2<sup>a</sup> Câmara- São Paulo; Acórdão: 00923/05 - 1<sup>a</sup> Câmara- Goiás).

Pede pela improcedência total da autuação quando analisa as razões de mérito, afirmando que a Autuante não comprovou devidamente as infrações alegadas, visto que, nestes casos, cabe ao fisco provar a veracidade dos fatos.

Frisa que a alegação de que o Autuado não teria efetuado o recolhimento do ICMS no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2015, sob a acusação de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou exterior, não foi devidamente comprovada.